



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 41/2022

<b>Reunião</b>	: Ordinária	N.º 618
	: Extraordinária	N.º
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/DF-41/2022	
<b>Referência</b>	: Processo n.º 211.124/2020	
<b>Interessado</b>	: Ana Luiza Moreira da Costa	

**EMENTA:** indefere interrupção do registro.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 11 de maio de 2022, ao apreciar o processo n.º 211.124/2020, de interesse da Eng.ª Ftal. Ana Luiza Moreira da Costa, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Carlos Eugenio de Faria Franco, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro de profissional; considerando que o pedido de interrupção de registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º 670/2021 - STF-GAT e n.º 1096/2022 - STF-GAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, estabeleceu em seu art. 6º: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando também que a mesma lei estabeleceu em seu art. 55º: os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando, entretanto, que é prevista a possibilidade de, caso o profissional não deseje mais exercer sua profissão, interromper seu registro profissional de forma que seus direitos e obrigações perante o conselho profissional fiquem suspensos indefinidamente, até o momento em que o mesmo solicite sua reativação e que as condições para a interrupção do registro são previstas na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, em seus arts. 30 e 31; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEAgro), por meio da Decisão n.º 050/2021, expedida na Sessão Ordinária n.º 931, de 25.03.21, indeferiu o pleito, tendo em vista que sua situação de trabalho não cumpre os requisitos previstos na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que a decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, dispõe: "C..) defiro a tutela de urgência, para determinar que o Confea se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 41/2022

de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos"; considerando que o Ofício Circular do Confea nº 4145 de 27/11/2017 dispõe: "...determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes"; considerando que o edital do concurso para provimento do cargo de Gestor Ambiental, Código S21, Área de Conhecimento Engenharia Florestal, exigiu como requisito a "graduação de nível superior em engenharia florestal (página 35 do edital); considerando, portanto, que o caso em tela não se enquadra na decisão liminar e no Ofício Circular do Confea nº 4145 de 27/11/2017; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Civil Carlos Eugenio de Faria Franco apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 22 (vinte e dois) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 01 (uma) abstenção, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder a interrupção de registro à Eng.<sup>a</sup> Ftal. Ana Luiza Moreira da Costa, registro nº 20200/D-DF, tendo em vista que o edital do concurso para provimento do cargo de Gestor Ambiental, Código S21, Área de Conhecimento Engenharia Florestal, exigiu como requisito a "graduação de nível superior em engenharia florestal". Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente senhores conselheiros: ANA PAULA NASCIMENTO MATIAS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, IRVING MARTINS SILVEIRA, JHESSICA RIBEIRO CARDOSO, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LUCIA HELENA DE SOUSA GNONE, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Votaram contrariamente os senhores conselheiros: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, GUTEMBERG FARIA RIOS e HILÁRIO DANTAS JUNIOR. Absteve-se da votação o senhor conselheiro: SILVIO ROBERTO SAKATA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

  
Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có  
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961 2835 | +55 (61) 3961 2845  
colegiado@creadf.org.br  
www.creadf.org.br